PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 114 /2020

CAMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
PROTOCOLO Nº 4434
DATA ENTR 24/08/2020
HORÁRIO 15:50
RESPONSÁVEL

ALTERA OS ITENS 15.3 15.4 DA TABELA VIII, CONSTANTE DO ART. 136, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 039 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 065 DE 17 DE MAIO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais. Faço saber que povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. – Altera redação dos itens 15.3 15.4 da Tabela VIII, constante do art. 136, da Lei Complementar n°. 039 de 01 de dezembro de 2014, alterado pela Lei Complementar n° 065 de 17 de maio de 2017, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

	UFM
14 - Serviços de terraplanagem e congêneres	
15.1 - Serviços de alinhamento, por metro linear	2,00
15.2 - Serviços de nivelamento, por metro linear	2,00
15.3 - Aterros de terreno, por metro cúbico (m³)	0,08
15.4 - Desaterros, por metro cúbico (m³)	0,08
19 – Serviços do Sistema Municipal de Meio Ambiente	
19.1 - Resíduos sólidos (art. 98, item III, Letra a) por m³	0,30
19.2 - Resíduos da saúde (art. 98, item III, Letra b) por m³	0,20
19.3 - Resíduos *não perigosos* (art. 98, item III, Letra c) por m³	0,35
19.4 - Resíduos saneamento básico (art. 98, item III, Letra d) por m³	0,30
19.5 - Resíduos Industriais *não perigosos* (art. 98, item III, Letra e) por m³	0,20
19.6 - Resíduos *Agrossilvopastoris* (art. 98, item III, Letra f) por m³	0,30
19.7 - Laudos/Pareceres de Vistoria Técnica	12,00
19.8 - Serviços Adm. de Abertura de Processos (art. 98, item III, Letra h)	18,00
19.9 - Resíduos *perigosos* (art. 98, item III, Letra i)	18,00
20 - Desarquivamento de documentos para cópias	12,00
21 - Poda de árvores por unidade (exceto em situações de risco)	17,50

Art. 2°. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Visconde do Rio Branco, 20 de agosto de 2020.

Iran Silva Couri
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.°_____/2020

Sra. Presidente,

Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei complementar em anexo é de simplicidade ímpar, por um equívoco não foi mensurado com o setor de obras o valor específico para cobrança da Taxa de Serviços Administrativos para Aterro e Desaterro de Terrenos por metro cúbico, portanto, como o valor é por metro cúbico quando se vai aterrar ou desaterrar um volume muito grande terra, mesmo em um obra pequena, o valor fica muito alto descompassado do investimento a ser feito no terreno, o que causa descontentamento dos contribuintes.

Várias reclamações foram feitas neste sentido e realmente o valor ficou exorbitante também em comparação as mesmas taxa cobrada em municípios limítrofes a nossa cidade.

Deste modo, necessário se faz a revisão do valor destes dois itens da tabela referente à Taxa de Serviços Administrativos para Aterro e Desaterro de Terrenos por metro cúbico, permanecendo os demais itens da tabela inalterados.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Visconde do Rio Branco, 20 de agosto de 2020.

Iran da Silva Couri
Prefeito Municipal